



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas loteadores, que atuam no Município de Araraquara, pela recuperação asfáltica dos loteamentos, e dá outras providências.

Art. 1º As empresas loteadoras que atuam no Município de Araraquara ficam responsáveis pela recuperação asfáltica do loteamento de sua responsabilidade, caso haja danos em condições normais de uso, pelo prazo de 7 (sete) anos.

§ 1º A empresa loteadora deverá apresentar laudo técnico ao órgão municipal fiscalizador, assinado por profissional da área, com garantia de durabilidade do asfalto do loteamento, observados os prazos previstos nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 2º As empresas loteadoras devem, no momento de realizar a pavimentação asfáltica e a construção de meio fio, observar os padrões técnicos exigidos para que a pavimentação tenha qualidade e durabilidade.

Art. 2º Havendo necessidade de recuperação asfáltica, a empresa loteadora responsável terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar-la, a contar do recebimento da notificação pelo órgão municipal fiscalizador, que poderá ser prorrogado por igual período mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A necessidade de recuperação asfáltica poderá ser informada, ao órgão municipal fiscalizador, por qualquer pessoa e meio cabível, sendo observados o devido processo legal e os demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º Caso a necessidade a que alude o § 1º deste artigo decorra de algum serviço público realizado por quaisquer empresas concessionárias ou permissionárias, estas promoverão a recuperação e a elas se estendem, para tanto, os prazos e as sanções irradiados nesta lei complementar.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no “caput” do artigo 2º acarretará à empresa loteadora:

I – advertência, no primeiro dia de atraso; e

II – multa diária, no importe de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), a partir do segundo dia de atraso.

Parágrafo único. Caso a recuperação seja efetuada no prazo de 30 (trinta) dias e a empresa loteadora não reincida dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ambos a contar da notificação pelo órgão fiscalizador, essa será isenta da pena de multa e tão somente advertida.

Art. 4º As empresas loteadoras que atuam e estejam estabelecidas no Município de Araraquara devem afixar, em local de fácil acesso e visualização, placas, cartazes ou afins nos quais constem a íntegra desta lei complementar.

PROTÓCOLO 9005/2021 - 04/11/2021 16:40 - PROCESSO 428/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único. O texto impresso nas placas, cartazes ou afins deve conter letras proporcionais às dimensões destes, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º A inobservância ao disposto no artigo 4º desta lei complementar sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa de 10 (dez) UFMs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 4 de novembro de 2021.

EDSON HEL

PROTÓCOLO 9005/2021 - 04/11/2021 16:40 - PROCESSO 428/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

No rol das competências dos princípios da administração pública, está o princípio da eficiência, ou seja, oferecer um bom serviço público ao menor custo possível e com a máxima qualidade. Em decorrência disso, nota-se que muitas vezes temos acompanhado literalmente o contrário no que concerne o fornecimento do serviço de cobertura asfáltica no município de Araraquara, principalmente em novos condomínios executados por empresas loteadoras, o qual fica evidente, em alguns casos, a má qualidade do serviço prestado e a sua deterioração em curto prazo de tempo, restando ao município, e, invariavelmente, ao munícipe a conta a ser paga pela readequação desse serviço. Ademais, é nítido e notório o crescimento exponencial de Araraquara em todas as zonas urbanas do perímetro municipal, o que vai ao encontro dessa propositura, pois o que se preconiza com esse novo regramento é deixar como legado a garantia de que os cidadãos terão a qualidade e a durabilidade de um serviço pelo qual pagaram, e a certeza de que não precisarão pagar por isso novamente por meio da reexecução por parte da administração pública, em decorrência de erros técnicos que são exclusivamente da competência dos encarregados pela obra, recaindo assim, sobre as empresas que realizaram a implementação urbanística, a reponsabilidade para com a garantia da qualidade e longevidade estabelecida naquilo que baliza os interesses públicos, dessa forma, fazer-se-á o cumprimento dessa regulamentação por força de lei.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 4 de novembro de 2021.

EDSON HEL

PROTÓCOLO 9005/2021 - 04/11/2021 16:40 - PROCESSO 428/2021



Araraquara, 04 de Novembro de 2021

Ao
Vereador Edson Hel

Através do presente, respeitosamente, informo que após análise ao projeto de lei apresentado por V.S^a, onde dispõe sobre a responsabilidade das empresas loteadoras, que atuam no município de Araraquara, pela recuperação asfáltica de seus respectivos empreendimentos, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, por solicitação do nobre edil, discorre o seguinte:

-Considerando o grande numero de empreendimentos em andamento, com as vias e sistema de drenagem de agua pluvial, já aprovados por essa Secretaria, será uma garantia quanto a qualidade dos serviços executados, bem, como dos materiais empregados.

- Considerando a grande malha de vias com necessidades de reparos, pois, há muito tempo foi executada a pavimentação ou ate mesmo recapeamento, será uma demanda que não onerará o erário a partir dos novos empreendimentos.

- Considerando a grande malha de vias com necessidade de reparos e nos termos apresentados projeto de lei, há um ganho considerável na agilidade para sanar tais demandas.

Sendo o que se apresenta para o momento, cordiais saudações.

Atenciosamente.



SÉRGIO JOSÉ PELÍCOLLA
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos